

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO Nº 036/2015

RECORRENTE: PAPELARIA E INFORMÁTICA CENTRUS LTDA EPP

RECORRIDA: O PREGOEIRO

REFERENTE: INABILITAÇÃO DA EMPRESA

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Versa o presente processo sobre Recurso Administrativo interposto **tempes-**  
**tivamente** pela empresa **PAPELARIA E INFORMÁTICA CENTRUS LTDA EPP**, contra  
decisão administrativa proferida pelo Pregoeiro, que julgou inabilitada a empresa Re-  
corrente para participar no processo de Pregão Presencial nº 094/2015, com o objeto  
de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPE-**  
**DIENTE, ARTESANATO E PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS**  
**SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.**

#### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Diante da inabilitação da Empresa Recorrente na Ata de Sessão Pública, a  
teor do que dispõe o contido no § 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, interpôs recurso  
para que a Comissão de Licitação exarasse sua decisão:

#### **III – DOS FATOS**

Realizada a Sessão Pública no Pregão Presencial nº 094/2015, O Pregoeiro  
inabilitou a empresa **PAPELARIA E INFORMÁTICA CENTRUS LTDA EPP**, por apre-  
sentar o Balanço Patrimonial com o Selo de Registro da Junta Comercial apenas no  
Termo de Abertura, não estando assim o Termo de Encerramento e o Balanço Patri-  
monial devidamente Registrado ou autenticado na Junta Comercial como exigido 11.10  
do Edital.

Por conseguinte, a Empresa inabilitada apresentou Recurso Administrativo tempestivamente na data de 28/10/2015.

#### **IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Insurge-se a Recorrente que: “... A referida inabilitação encontra-se sem fundamento, tendo em vista que a Requerente respeitou a exigência contida no Edital, se não vejamos:

O Item 11.10 A Documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeiro menciona que:

**11.10. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira consistirá na apresentação dos seguintes documentos:**

**a) Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS -DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

**1º)...**”

**2º) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):**

**- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente ou;**

**- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;**

**(...)**”

Alega a empresa recorrente que: "... O selo de autenticação da Junta Comercial constante no Termo de Abertura diz que: **O presente livro ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a Legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento. Cuiabá, 30/04/2015.** Ou seja, o selo da Junta Comercial autenticou tanto o Termo de Abertura como o de Encerramento. A Junta Comercial deu como examinado e conferido tanto um como o outro e colaborando com tal argumento, observa-se na folha do Termo de Encerramento o carimbo **LIVRO AUTENTICAÇÃO** proveniente da Junta Comercial datado de 30 de Abril de 2015 e assinado pela mesma responsável que assinou o selo de autenticidade do Termo de Abertura ”.

Alega ainda a empresa Recorrente que: "...Portanto, resta devidamente comprovado que não havia necessidade de inabilitar a Recorrente, posto que cumprimento o exigido no Edital, **devendo ser reformada a decisão do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, declarando desta forma a Recorrente HABILITADA para o presente certame**".

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de reconsiderar a decisão proferida no Aviso Pregão N°94 da data de 26/10/2015 e registrado em Ata de Sessão, e declarar habilitada a empresa PAPELARIA E INFORMÁTICA CENTRUS LTDA EPP.

#### **V – DA ANÁLISE DO RECURSO DA PAPELARIA E INFORMÁTICA CENTRUS LTDA EPP**

Assim, passa a Comissão de Licitação a informar V.Exa., as razões pelas quais decide por reverter a decisão que inabilitou a empresa recorrida, e o faz na forma seguinte:

Preliminarmente insta mencionar que seguindo o exigido no Item 11.10, parágrafo 2º do Edital, o Balanço Patrimonial deve ser Acompanhado por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

Ainda, conforme determina o Item 11.10 Parágrafo 2º do edital do certame em apreço, O Balanço Patrimonial na forma de Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante,afim de atender adequadamente as exigências do edital.



Alega também a Recorrente que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital do certame.

Ocorre que resta evidente o cumprimento da cláusula 11.10 do edital, onde a Empresa Recorrente cumpriu com todas as exigências do Edital do referido Certame, sendo isso verificado no Selo de Registro da Junta Comercial junto ao Termo de Abertura e com o carimbo de Autenticação da Junta Comercial junto ao Termo de Encerramento.

Além disso, foi verificado que o Livro Diário está devidamente Registrado e autenticado na Junta Comercial, tendo neste caso a Empresa Recorrente apresentado o Livro Diário original, podendo assim sanar as possíveis dúvidas e ser verificado que realmente a Empresa PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA EPP.

## **VI – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa PAPELARIA E INFORMÁTICA CENTRUS LTDA EPP , revendo a decisão final do pregão que pugnou pela inabilitação da Recorrente, revertendo assim a decisão equivocada do Pregoeiro e mantendo a Empresa Recorrente HABILITADA para o referido Certame.

Primavera do Leste – MT, 04 de Novembro de 2015.

**\*LEANDRO SCHEFFLER**  
Pregoeiro

**\*Originais assinados no auto do Processo.**